



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10912.720212/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.591 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente GAUDENCIO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação com documentação pertinente.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

ALIMENTANDOS. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO

São dedutíveis as quantias pagas para cobertura de despesas médicas e com instrução dos alimentandos, somente se decorrentes de sentença judicial e sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução, respeitados os requisitos e limites legais.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesas com Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento pela qual foi alterado o valor do imposto a restituir declarado para R\$ 141,05, relativo ao ano-calendário 2009, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 05 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 02 e 03, impugna tempestivamente o lançamento fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

O valor refere-se a despesas com a instrução dos filhos Luana e Lucas, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

O valor refere-se a despesas com os filhos Pedro Aleixo e Maria Augusta.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, está condicionada ao atendimento de requisitos previstos em lei, sendo que a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou

profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2014 (e-fls. 48), o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2014 (e-fls. 49), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a pensão alimentícia abarca as despesas com instrução, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos, sendo válidas as deduções declaradas e que a pensão alimentícia abarca as despesas médicas, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos, sendo válidas as deduções declaradas. Cita jurisprudência.

Verificam-se nos autos DESPACHO/DECISÃO do PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 502529222.2016.4.04.7200/SC (e-fls. 54 e ss.), de autoria do interessado, tendo como ré a Fazenda Nacional, onde o autor pretende "... a declaração de inexistência do imposto de renda pessoa física, referente a despesas deduzida das declarações dos exercícios de 2012 a 2016,..."

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida com Despesas com Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*". Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*". E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No que se refere a despesas médicas e despesas com instrução, o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Além disso, como bem dispõe o artigo 73 do Decreto 3000, de 1999 (RIR/1999), abaixo *in verbis*, a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, sendo ônus do declarante e não do Fisco a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

As despesas com instrução e as despesas médicas foram glosadas por falta de comprovação.

O contribuinte junta os comprovantes de fls. 21 e 22, relativos às despesas com instrução dos filhos Lucas e Luana Cunha de Oliveira.

Constam nos autos(fl. 19) a carteira da Unimed em nome dos filhos Maria Augusta e Pedro Aleixo B. de Oliveira e o demonstrativo do plano de saúde de fl. 18.

Não constam no referido comprovante, os valores por beneficiário do plano de saúde.

No entanto, o contribuinte relacionou os filhos Maria Augusta B. de Oliveira, Pedro Aleixo B. de Oliveira, Lucas Cunha de Oliveira, Luisa Cunha de Oliveira e Luana Cunha de Oliveira como alimentandos na declaração de rendimentos(fl. 25).

Para a dedução das despesas médicas e com instrução de alimentandos, é necessário que essas sejam realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme o previsto no artigo 81, § 3º, do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999, que tem como base legal o artigo 8º, § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995.

No caso, não há nos autos o documento judicial imprescindível para a dedução pretendida, concluindo-se pela manutenção das glosas efetuadas.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

...

Mantém-se integralmente, portanto, as glosas levantadas pela Notificação de Lançamento.

Conforme apontado no Relatório acima, foi juntado aos autos DESPACHO/DECISÃO do PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 502529222.2016.4.04.7200/SC (e-fls. 54 e ss.), de autoria do interessado, tendo como ré a Fazenda Nacional, onde o autor pretende “... a declaração de inexibilidade do imposto de renda pessoa física, referente a despesas deduzida das declarações dos **exercícios de 2012 a 2016**,...”. Mas atente-se do primeiro parágrafo da referida peça processual, como acima destacado: despesas deduzidas das declarações dos exercícios de 2012 a 2016, diversos do **exercício envolvido na presente lide, 2010**. Não socorre ao contribuinte, então, tal demanda judicial nesta contenda sob análise.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima